



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000983-21.2022.5.13.0008

Relator: HERMINEGILDA LEITE MACHADO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

**RECORRENTE:** SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MONALIZA NOVAIS LIMA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

**RECORRENTE:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR  
ADVOGADO: FABIO ALMEIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO  
ADVOGADO: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA  
**RECORRENTE:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA  
ADVOGADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR  
ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA  
ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO  
**RECORRIDO:** SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO  
ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO:** SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA  
ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: MONALIZA NOVAIS LIMA  
ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO  
**RECORRIDO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL  
DO ESTADO DA PARAIBA  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO:** SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA  
ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA  
PARAIBA  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR  
ADVOGADO: FABIO ALMEIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO  
ADVOGADO: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA  
**RECORRIDO:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA  
ADVOGADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR  
ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA  
ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0000983-21.2022.5.13.0008 (ROT)**

**RECORRENTES: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB, SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA , FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**REDATORA:HERMINEGILDA LEITE MACHADO**

## EMENTA

LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA. GESTÃO. IRREGULARIDADES REVELADAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE. IMPOSIÇÃO. Apesar da necessidade de intransigente respeito à liberdade e, principalmente, à autonomia das entidades sindicais, porque constitucionalmente asseguradas (CF, art. 8º, I), não se pode perder de vista que o órgão sindical, inclusive de segundo grau, sujeita-se ao controle judiciário da legalidade de seus atos, ante o princípio da ubiquidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), constituindo poder/dever do Poder Judiciário intervir na formação do corpo diretivo de entidade, afastando seu presidente, ainda que legitimamente eleito pela categoria, como forma de salvaguardar o patrimônio da federação ante a sucessão de indicadores de más práticas administrativas,

paulatinamente trazidas ao conhecimento deste Eg. TRT 13<sup>a</sup> Região, por meio desta e de outras ações e recursos. Decisão de primeiro grau mantida para determinar o afastamento do Presidente eleito da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de recursos ordinários provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interpostos contra a decisão proferida nos autos da ação trabalhista, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por SINDICATO DA



INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAÍBA em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA e FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA.

O Juízo de primeiro grau decidiu: a) Rejeitar as preliminares suscitadas em defesas; b) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, o afastamento do atual Presidente, no prazo de cinco dias a contar da intimação da sentença, bem como a assunção de suas atribuições pelo Vice-Presidente Executivo mais idoso (art. 25, §§ 2º e 3º, do Estatuto da FIEP), até a deliberação sobre a sucessão pelo Conselho de Representantes, devendo o litisconsorte se abster, neste período, da prática de qualquer ato que implique ordenação de despesas, ressalvados os atos obrigatórios, como pagamentos de salários, devidamente documentados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Determinou que nos cinco dias subsequentes, seja apresentada a ata notarial atinente aos eventos sucedidos e que o ato de transição seja formalmente comunicado ao d. Ministério Público do Trabalho, a fim de, enquanto fiscal da lei, possa acompanhar o cumprimento da ordem judicial. Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (Id. 0888d17).

O demandado FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, em que aponta a prevenção deste Relator, por possuir natureza conexa com os Mandados de Segurança n. 0000222-77.2023.5.13.0000 e 0000520-69.2023.5.13.0000. Requer o efeito suspensivo ao recurso ordinário, igualmente requerido por meio de Medida Cautelar. Suscita a preliminar de ausência de interesse processual por inobservância da via administrativa e das regras estatutárias para aplicação de penalidade. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da suposta malversação e dilapidação patrimonial da FIEP, com aprovação de contas do exercício financeiro de 2021 pelo Conselho Fiscal e de Representantes. Defende a violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da ausência de enriquecimento sem causa ou apropriação de valores da FIEP, com despesas devidamente justificadas, exaltando a impropriedade da pena aplicada, além da ausência de má conduta de sua parte, no que diz



respeito à ausência de convocações de reuniões ordinárias e extraordinárias, não podendo os sindicatos autores se beneficiarem da própria torpeza, por tumultos internos provocados pela oposição, com renúncias de membros e ação cautelar para cancelar a reunião do Conselho de representantes da FIEP. Argumenta que deve haver a modulação dos efeitos da pena de perda do mandato (art. 39 do estatuto, por se tratar de pena relacionada a mandato anterior, com preservação do mandato em curso do recorrente. Aponta a violação ao princípio da autonomia sindical e a usurpação da competência do Conselho de Representantes para aplicação de penalidade, em razão da inobservância das regras estatutárias (Id. 95c2574).

Custas processuais satisfeitas e depósito recursal efetuado (Id. 689c2cd - be13bb6).

Os sindicatos demandantes opuseram embargos de declaração (Id. 084e96d), os quais foram acolhidos pelo MM. Juízo *a quo* para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir honorários advocatícios sucumbenciais apenas aos patronos dos sindicatos, arbitrados em R\$ 7.500,00, a serem arcados, em partes iguais (50% cada), pelos réus. Valor da condenação alterada para R\$ 57.500,00 e das custas para R\$ 1.150,00 (Id. e603245).

O demandado FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA interpôs novo recurso ordinário, em face da sentença de embargos de declaração, em que reitera os argumentos do recurso ordinário anteriormente interposto, de Id. 95c2574, e complementa as razões recursais quanto ao tema objeto de reforma pela sentença de embargos de declaração, defendendo a impossibilidade de cobrança de custas processuais e de honorários advocatícios (Id. 1406a19).

Custas processuais satisfeitas e depósito recursal efetuado, com o complemento das custas processuais acrescidas em razão do julgamento dos embargos de declaração (Ids. 9f4f218 - 37aac63).

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP igualmente interpôs recurso ordinário, em que aponta a prevenção do relator originário deste caso, por possuir natureza conexa com os Mandados de Segurança n. 0000222-77.2023.5.13.0000 e 0000520-69.2023.5.13.0000. Suscita a preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da posse da nova diretoria da FIEP para o quadriênio 2023-2027, sendo o pleito autoral limitado ao cargo relativo ao quadriênio 2019-2023, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com arrimo do art. 300, III, do CPC, bem como a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, em razão da



violação das regras estatutárias para aplicação de penalidade. No mérito, alega que houve julgamento *extra* e *ultra petita*, em razão da inexistência de pedido expresso para destituição do mandato em curso (quadriênio 2023-2027) e da ausência de modulação do limite temporal dos seus efeitos, aplicando a sanção de perda do mandato de forma *ad aeternum*, em violação ao princípio da vedação das penas de caráter perpétuo no âmbito criminal, civil ou administrativa. Argumenta que a sentença afastou o Presidente da FIEP com base em gastos devidamente justificados na prestação de contas. Diz que houve violação ao princípio da proporcionalidade e vedação de penas excessivas e defende a ausência de apropriação de patrimônio social da FIEP. Aponta a inobservância das regras estatutárias para aplicação de penalidade e a violação ao princípio da autonomia sindical. Insurge-se, por fim, contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. c91cb69).

Custas processuais satisfeitas e depósito recursal efetuado (Ids. 6f4246e - a8c35aa).

Os sindicatos demandantes, a seu turno, igualmente interpõem recurso ordinário, em que apontam, inicialmente, a competência do pleno desta Corte para conhecer de recursos interpostos em ações cujo objeto envolva a discussão de matéria de direito coletivo. No mérito, pugnam pelo reconhecimento de que o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, no curso do quadriênio administrativo 2019-2023, não mais integrava o setor industrial, fato a integrar as razões que ensejaram sua destituição da Presidência da FIEP (Id. ad147ef).

Contrarrazões, pelos Sindicatos, ao recurso ordinário do Sr. Francisco Gadelha, em que suscitam a preliminar de inovação recursal (Id. 04e34d8), e ao recurso ordinário da FIEP, em que igualmente suscitam a preliminar de inovação recursal, bem como a preliminar de ilegitimidade da FIEP para tratar de questões atinentes unicamente ao Sr. Francisco Gadelha (Id. 47b33fb).

Contrarrazões pelo Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha (Id. fb3c671) e pela FIEP (Id. d34bee8), ao recurso ordinário dos Sindicatos.

Distribuído originariamente ao Gabinete do Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida, foi determinada a redistribuição do processo ao Gabinete deste Relator, por prevenção (Id. 299a7f7).

Devidamente intimado o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, o *Parquet* deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (Id. 11e41c9).



É o relatório, aprovado em sessão.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### PRELIMINAR EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, SUSCITADA PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 29.02.2024, o eminente Relator emitiu o seguinte voto em relação ao tema sob análise, *verbis*:

"A FIEP, em seu recurso ordinário, suscita a preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da posse da nova diretoria da FIEP para o quadriênio 2023-2027, sendo o pleito autoral limitado ao cargo relativo ao quadriênio 2019-2023. Expõe que o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, fora reeleito em 14/02/2023, de modo que está atualmente exercendo funções administrativas de um novo mandato, desta feita relativa ao quadriênio 2023-2027. Afirma que, em 25/09/2023, tomou posse a nova Mesa Diretora da Federação, composta por novos integrantes democraticamente eleitos, conforme Ata da sessão do Conselho de Representantes e respectivo Termo de Posse constante no Id. fe0545e. Pontua que a ação ordinária foi proposta em 15/12/2022, fazendo referência e requerendo o afastamento do mandato do Presidente para o quadriênio 2019-2023, que se encerrou em 25/09/2023. Ressalta, que em respeito ao princípio constitucional da vedação às penas perpétuas, as sanções cominadas no artigo 38 do Estatuto da FIEP terão efeitos apenas ao mandato em que for constatada a suposta irregularidade, não havendo imposição de sanções para mandatos futuros. Argumenta que a aplicação de penalidade não impede que o Representante Sindical filiado a FIEP possa se candidatar em eleições internas da FIEP, conforme art. 12 do Estatuto da FIEP. Observa que, de acordo com o aludido Estatuto, eventual penalidade não poderá transcender o mandato para o qual fora constatada a suposta irregularidade, ou seja, deve ser observado o aspecto de natureza temporal, o que não restou considerado na r. sentença prolatada. Verifica que houve perda superveniente do objeto principal da demanda, uma vez que o pedido inserto na exordial é específico ao mandato eletivo anterior e não ao novo mandato, isto porque sequer fora objeto de questionamento na petição inicial, cujo fatos estão umbilicalmente atrelados e relacionados ao quadriênio anterior. Alega que a demanda carece de interesse processual de agir, um dos requisitos de desenvolvimento válido da ação, haja vista não se encontrar nos autos o binômio utilidade e necessidade.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com arrimo do art. 300, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Passo a analisar.

A presente ação foi ajuizada com o intuito, em síntese, de afastar o demandado FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA do cargo de Presidente da FIEP, que ocupava em razão de mandato eletivo para o quadriênio 2019/2023, pelas razões expostas na petição inicial.



Para o prosseguimento da ação, faz-se necessária a presença e permanência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, os quais devem ser aferidos, de ofício, pelo magistrado.

Dentre tais requisitos, destaca-se o interesse processual, que é secundário, de caráter instrumental e subsidiário, e, em verdade, advém da necessidade que tem o(s) autor(es) de obter(em) uma providência jurisdicional que tutele o interesse material e primário contido na pretensão.

No caso, afigura-se claro o julgamento *extra e ultra petita*.

A ação foi proposta em 15/12/2022, na persecução de afastar o réu do seu mandato sindical para o quadriênio 2019/2023, mandato este que terminou em 25/09/2023.

A sentença, proferida em 19/10/2023, integrada pela sentença de embargos, datada de 09/11/2023, sem ater-se aos termos da postulação, afastou o recorrente-gestor, não do mandato objeto da pretensão da petição inicial no âmbito do qual as irregularidades apontadas no julgado teriam ocorrido, mas o afastou de um novo mandato, posterior, e sequer discutido, pois a eleição correspondente ocorreu em 14/02/2023 e a posse em 25/09/2023.

Tanto é factível o julgamento *extra e ultra petita*, que os autores da ação, na vã tentativa de justificar o afastamento do réu de um mandato que sequer existia no momento da postulação, ao deduzirem reclamação correicional perante a Corregedoria Nacional, aduziram, nas suas palavras, que essa constatação não tipificaria "decisão extra ou ultra petita quando a sentença meramente atualiza ou torna contemporâneos os efeitos úteis do pedido formulado na petição inicial". E que o dirigente sindical "se tornou inelegível e inapto para qualquer cargo de representação sindical, persistindo a possibilidade e a necessidade de seu afastamento do posto de Presidente da FIEP, o qual ocupa no momento" (trecho da petição de correição parcial, tombada sob o n. 1000932-43.2023.5.00.0000).

Com efeito, não há possibilidade legal de uma sentença "atualizar" ou "tornar contemporâneos" fatos pretéritos, para inseri-los num contexto futuro, sequer imaginável ao tempo em que a postulação foi deduzida. Quando proposta a ação sequer se poderia supor que o réu seria candidato e candidato eleito para um mandato futuro.

Tampouco seria possível um pedido de afastamento de um dirigente sindical eleito do mandato presente (ao tempo da postulação) e de mandatos futuros. E, ainda que fosse possível, esse pedido não foi feito na presente ação. A ação cuidou apenas do mandato 2019/2023.

O sistema admite pedido de prestações sucessivas (CPC, art. 323), mas não contempla a previsão de pedido de afastamento de dirigentes eleitos para mandatos sucessivos.

Não subsiste mais, portanto, o mandato invocado como causa de pedir do pedido de afastamento na petição inicial, de forma que restou esvaziado o objeto da presente ação.

Cumpra aqui, a esse respeito, pontuar que, nos termos da petição inicial, o presente processo foi ajuizado "em face da FIEP e de seu atual Presidente, o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha" (Id. cdf23f9, p. 35), objetivando "a destituição do Sr. Gadelha da presidência da Federação", pelos motivos que resume em seguida. Após, acrescenta que:

Pugna ainda por uma antecipação de tutela, em caráter de urgência, a fim de (i) afastar imediatamente o Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha da Presidência e (ii) determinar que a FIEP, na pessoa do substituto estatutário do



Sr. Gadelha, convoque o Conselho de Representantes para eleger quem presidirá a entidade até o término do mandato em curso, nos termos do art. 25, §3º, do Estatuto Social. (grifos acrescidos)

Por óbvio, a insurgência da exordial refere-se ao mandato em curso, o que obviamente não alcança mandatos futuros. Lendo-se os termos da postulação transcrita abaixo, vê-se claramente que se pede, inclusive, "a eleição de um substituto até o término do mandato."

Tanto que os pedidos foram assim formulados (Id. cdf23f9, p. 35 - 37):

## 8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os Autores, convictos nas suas razões, requerem:

### I. Liminarmente e inaudita altera parte:

a) que seja imediatamente afastado o Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando-se ainda que a entidade, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso), convoque o Conselho de Representantes para que os membros elejam o substituto definitivo do presidente até o término do mandato em curso, tudo na forma do art. 25, § 2º e § 3º, e do art. 38, alíneas "a", "b" e "c" do estatuto social;

a.1) subsidiariamente, mas ainda em sede liminar, que o Sr. Francisco Gadelha, embora mantenha o cargo de Presidente, seja impedido de praticar qualquer ato que implique ordenação de despesas;

a.2) que, em consequência do acolhimento dos pedidos "a" ou "a.1", as atribuições do Sr. Francisco Gadelha sejam exercidas por seu substituto estatutário imediato (Vice-Presidente Executivo mais idoso), ou pessoa a ser designada pelo juízo;

a.3) subsidiariamente, que seja determinada à FIEP a instauração de processo administrativo - sem prejuízo de apreciação posterior pelo Poder Judiciário - para destituição do Sr. Francisco Gadelha, nos termos do arts. 17, alínea "I", e 39, do estatuto social, impedindo, desde logo, que o Sr. Francisco Gadelha conduza reuniões ou presida qualquer ato relacionado ao processo administrativo, por óbvio impedimento, devendo tais atribuições também serem integralmente transferidas para o substituto estatutário, resguardando-se, ainda, o sigilo do voto dos componentes do Conselho de Representantes.

### II. Definitivamente:

b) que o Sr. Francisco Gadelha seja destituído definitivamente da Presidência da FIEP;

c) que sejam confirmadas (ou concedidas) as medidas de afastamento ou suspensão parcial das funções do Sr. Francisco Gadelha, notadamente aquelas que envolvem ordenação de despesas, indicando-se para exercê-las o seu substituto estatutário imediato (Vice-Presidente Executivo mais idoso) ou pessoa a ser designada pelo juízo;

d) na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja confirmada a determinação à FIEP de instauração de processo administrativo para destituição do Sr. Francisco Gadelha, sem prejuízo do controle judicial posterior.

e) haja vista os interesses transindividuais e coletivos observados na presente demanda, requer-se a intimação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, para que tomem conhecimento dos fatos retratados na exordial. (grifos acrescidos)



Dos termos da postulação vê-se, ademais, que não houve pedido de decretação ou declaração de inelegibilidade ou de perda de direitos sindicais, ex vi art. 529 e 530 da CLT. E, nesse ponto, a sentença não foi além, nada tratando sobre a inelegibilidade do réu.

Portanto, o comando sentencial de primeiro grau não tratou, em nenhum momento, da nulidade das eleições para o mandato 2023/2027. Pelo contrário, nas suas palavras proclamou (Id. 0888d17, fls. 1.818 - 1.822):

[...] Ressalto, de logo, não ser objeto de análise, pelo Juízo, de questões políticas subjacentes à lide, sendo que a eleição da Federação ocorreu após o ajuizamento de várias ações (a exemplo: 0000506-95.2022.5.13.0008, 0000151-51.2023.5.13.0008, 0000166-39.2023.5.13.0034 e 0000165-35.2023.5.13.0008), tendo transcorrido em conformidade com as determinações do processo 0000600-43.2022.5.13.0008, cujo termo de posse se encontra juntado no ID. 3f72a1d.

[...]

No processo 0000600-43.2022.5.13.0008, consta informação de que as eleições para o quadriênio 2023-2027 foram conduzidas por comissão eleitoral, presidida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho José Cursino Nunes Raposo, em que o órgão deliberativo reconheceu a capacidade eleitoral passiva, ou seja, de que o litisconsorte integra, há pelo menos dois anos, uma das categorias econômicas da indústria, com aceitação pacífica do resultado pelo Conselho Deliberativo.

[...]

Contudo, apesar de todos os entraves, por meio do processo 0000600-43.2022.5.13.0008, com a fiscalização do d. Parquet, e com a presidência da comissão eleitoral por auditor-fiscal do trabalho, foi realizada eleição, sendo legítima a vitória da Chapa da situação, com recondução à Presidência do litisconsorte. (grifos acrescentados)

O Código de Processo Civil estabelece que o juízo deverá decidir a lide nos limites propostos, sendo vedado condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que foi demandado, conforme se extrai dos arts. 141 e 492, caput, do CPC, assim redigidos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sabe-se que ocorre o julgamento ultra petita quando o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora requerido, e extra petita quando o julgamento ocorre fora dos limites da lide.



Importante salientar que, na hipótese de um julgamento ultra ou extra petita, o caso não é de nulidade da sentença, mas sim de ajustá-la à realidade processual, pois eventual excesso na condenação pode ser retificado sem trazer qualquer prejuízo à entrega da prestação jurisdicional, bastando decotá-la da sentença.

No presente caso, portanto, uma vez que não mais subsiste o mandato do então Presidente da FIEP, falece interesse processual na manutenção do presente feito. E o fato de ter sido reconduzido ao cargo por novas eleições, consideradas legítimas por processo judicial, não transmuda, automaticamente, os pedidos feitos na presente ação, para alcançar "o mandato atual e futuros mandatos".

A impossibilidade de os provimentos jurisdicionais serem concedidos além ou fora dos limites do pedido está intrinsecamente ligada ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, que restam diretamente violados em tais situações, uma vez que, não havendo pedidos com tal conteúdo ou extensão deferida, não foi oportunizado à parte contrária elaborar defesa (art. 5º, LV, da CF/1988) neste sentido, restando violada, ainda, a inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), ao deferir o que sequer foi objeto de pedido, em conteúdo e/ou extensão.

Traçando um paralelo com a Justiça Eleitoral, mais afeita ao julgamento de mandatos eletivos, vê-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. SANÇÃO CABÍVEL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. No decisum monocrático, o e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, deu provimento a recurso especial para julgar improcedente pedido feito em representação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97), proposta em desfavor de vereador de São Gonçalo do Amarante/RN eleito em 2016, por não estar comprovada a ilicitude dos recursos no caso concreto.

2. Considerando-se que a representação objeto destes autos se fundou apenas no art. 30-A da Lei 9.504/97, caso os agravos viessem a ser providos a única penalidade cabível seria a cassação do diploma do candidato.

3. Por essa razão, tratando-se de feito relativo às Eleições 2016, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término do mandato eletivo obtido pelo agravado em 31/12/2020 e, por conseguinte, a prejudicialidade dos presentes agravos internos. Precedentes.

4. Agravos internos prejudicados.

(TSE, AgR-REspEI n. 000640-24.2016.6.20.0051 São Gonçalo do Amarante-RN 64024, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121) (grifos acrescidos)

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO CABÍVEL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Na decisão agravada, proferida pelo e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, mantiveram-se sentença e aresto do TRE



/SP em que se afastou a suposta prática de fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, em decorrência do emprego da candidatura supostamente fictícia de Jordane Rocha Bernardes da Silva para que a lista de candidatos da coligação atendesse à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. Estes autos dizem respeito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cuja procedência, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, implica, como única penalidade prevista, a cassação do mandato.3. Por essa razão, tratando-se de feito relativo às Eleições 2016, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término, em 31/12/2020, dos mandatos eletivos que se pretendia desconstituir e, por conseguinte, a prejudicialidade dos presentes agravos internos. Precedentes.4. Agravos internos prejudicados.

(TSE, REspEI n. 0000001-13.2017.6.09.0007 Caldas Novas-GO 113, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 41) (grifos acrescentados)

Por todo o exposto, falece o interesse processual da parte na tutela pretendida na presente ação, pelo que se impõe O ACOLHIMENTO DA PRESENTE PRELIMINAR E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC."

Contudo, o entendimento prevalecente no âmbito do Pleno deste

Eg. TRT 13<sup>a</sup>. Região foi em sentido contrário, tomando por base os argumentos que passo doravante a externar.

Destaque-se, de início, que a decisão de primeiro grau, que impôs o afastamento do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha da Presidência da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba não extrapolou os limites da pretensão estreada pelos autores, tendo em vista que na petição inicial foi assim expressamente requerido (Id. cdf23f9):

"II. Definitivamente:

b) que o Sr. Francisco Gadelha seja destituído definitivamente da Presidência da FIEP;"

Em razão do exposto pedido exordial de destituição definitiva do Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, não se pode falar em violação do julgado recorrido aos artigos 141 e 492 do CPC. Afinal, o referido cidadão foi reeleito e continuava à frente daquela entidade federativa.



Demais disso, eventual ocorrência de julgamentos *extra petita* e/ou *ultra petita*, como denunciado pela recorrente, não induz à extinção do processo, mercê da expressa possibilidade de ser tolhido suposto excesso, de modo a adequar o pronunciamento judicial aos limites do efetivo pedido.

É de se ter em vista, ainda, que existe pronunciamento de mérito na demanda sob exame, bem como recurso da parte contrariada e contraposição da parte recorrida, deixando bem evidente a existência de pleno interesse processual a ser tutelado.

Não constitui demasia destacar que a situação retratada, envolvendo a eleição e afastamento do Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba tem sido alvo de vários processos judiciais, com concessão de liminares e posteriores cassações, precisa ser encerrada por este Eg. TRT 13ª Região perante a sociedade paraibana, até mesmo em razão da primazia da decisão de mérito.

Em situação análoga à discutida neste instante, colhe-se do C. STJ o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de

Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi

provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o

exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos



direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecurável pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido."

(STJ - 2<sup>a</sup> Turma - RESP nº 1.813.255 - SP - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE de 04.09.2020 (2019/0131680-6)

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO SISTEMA DA INDÚSTRIA NA PARAÍBA, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ARGUIDA POR FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

Acompanhei o entendimento externado pelo eminente Relator, pelo que passo a adotá-los como razões de decidir, *verbis*:

"Por meio da petição de Id. 4c016f7, após o presente feito já estar em pauta de julgamento para a sessão realizada em 29/02/2024, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA suscita a presente preliminar, ao argumento de que o acolhimento do pleito do autor-recorrido, no sentido de afastar o réu-recorrente da Presidência da FIEPB, ocasionará também o afastamento do Presidente nato do IEL/PB, do SESI e do SENAI, de acordo com o estatuto social de cada uma dessas entidades, além de afetar a composição do Conselho Nacional das referidas entidades, o que configura o litisconsórcio passivo necessário unitário, na forma dos arts. 114 e 116 do CPC. Afirma que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as partes potencialmente afetadas pela decisão de mérito (IEL, SENAI e SESI) necessitam ser citadas para, querendo, manifestarem-se na presente demanda, não se podendo admitir que as referidas entidades sofram os efeitos da coisa julgada sem sequer ter integrado o polo passivo da demanda. Defende a nulidade dos atos instrutórios e decisórios praticados sem a presença dos litisconsortes passivos necessários, bem como se tratar de matéria de ordem pública e de conhecimento ex officio. Pugna seja o feito chamado à ordem e o Recurso Ordinário retirado de pauta, a fim de que sejam citados o IEL, o SENAI e o SESI, para, querendo, integrarem o polo passivo da demanda e se manifestarem, nos termos dos arts. 114 e 116 do CPC.

Sem razão.

Em verdade, não há incindibilidade da relação jurídica de direito material entre a pessoa física que ocupa a Presidência da FIEP e as pessoas jurídicas indicadas, IEL/PB, SESI e SENAI, a desafiar a figura do litisconsórcio passivo necessário, por ser supostamente unitário.

O art. 116 do CPC estabelece que "O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes".



Como se sabe, o cargo do presidente da FIEP - e não a pessoa que eventualmente o ocupa - é que tem assento nessas entidades, inclusive no Conselho mencionado.

Não se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo unitário, e, portanto, necessário, a desafiar a instauração do litisconsórcio como requerido.

Preliminar que se rejeita."

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ARGUIDA POR FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

Concordei com o voto do eminente Relator quanto ao tema sob exame, pelo que adoto seus fundamentos como forma de decidir, *verbis*:

"O demandado suscita, na mesma petição de Id. 4c016f7, a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que esta versa acerca de fatos e circunstâncias atinentes a mandato anterior e já encerrado do Presidente da FIEPB.

Sem razão.

A matéria já foi devidamente abordada por esta Corte, por ocasião da análise de idêntica preliminar, suscitada pela FIEP em suas razões recursais, em sessão de julgamento realizada em 29/02/2024, em que a preliminar foi rejeitada e este Relator restou vencido.

Preliminar que se rejeita."

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INOBSERVÂNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA E DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, ARGUIDA POR FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

Segui o voto do eminente Relator em relação a questão sob análise, passando adotar seus fundamentos como forma de decidir, *verbis*:

"O demandado FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA reitera a tese de ausência de interesse processual, suscitada em contestação, em razão da inobservância das regras constantes no Estatuto da FIEP para aplicação de penalidades aos membros da Diretoria do Conselho de Representantes da FIEP, especialmente quanto à submissão da matéria pelo Conselho de Representantes para deliberação quanto à aplicação ou não da penalidade de perda do mandato. Defende que a aplicação da penalidade de perda de cargo (ressalvada a hipótese de renúncia que constitui ato unilateral de vontade)



deverá ser sempre precedida de submissão prévia da matéria ao crivo do Conselho de Representantes, por meio de audiência da parte interessada, com apresentação de defesa administrativa, conforme arts. 17, I e 39 do referido estatuto. Aduz que os Sindicatos recorridos filiados à Federação possuem autonomia para convocação de reunião extraordinária para deliberações de interesse do Conselho de Representantes, desde que haja motivação e quórum mínimo de convocação, consoante art. 19, § 2º, "a" e "b" do estatuto. Afirma que os recorridos não observaram o procedimento administrativo interno prévio estabelecido no estatuto da FIEP, deixando de convocar reunião extraordinária para deliberação pelo Conselho de Representantes para o fim de eventual aplicação de penalidade, de modo que a presente demanda carece de interesse processual de agir, um dos requisitos de desenvolvimento válido da ação, haja vista não se encontrarem reunidos nos autos o binômio utilidade e necessidade, o que deve acarretar no indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330, III, do CPC.

A demandada FIEP argumenta que a alegação de ausência de quórum mínimo para aplicação de penalidade não possui o condão de ignorar as regras estatutárias e a autonomia sindical, além de ser conflitante com as próprias alegações autorais de "instabilidade interna da instituição", visto que aduzem que há grave instabilidade na entidade, mas não possuem sequer apoio para levar uma simples matéria ao Conselho de Representantes. Argumenta que a aplicação das penalidades elencadas no artigo 17 do estatuto da Federação deverão ser sempre precedidas de audiência para submissão da matéria ao Conselho de Representantes, observando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, e que os Sindicatos filiados a FIEP gozam de autonomia para convocar o Conselho de Representantes para discutir qualquer matéria em reunião extraordinária, na forma do art. 19 do referido estatuto. Alega que a sentença prolatada não observou o regramento interno da entidade e determinou o afastamento do Presidente da FIEP, em notória violação ao procedimento previsto no artigo 17 do Estatuto da Federação. Afirma que a convocação do Conselho de Representantes constituía um pedido alternativo dos Recorridos, mas a M.M. Juíza entendeu pela sumária e imediata destituição do Presidente, que aliás havia sido reeleito para um novo quadriênio, sem, contudo, observar as regras estatutárias. Aduz que o bem jurídico pretendido na presente ação poderia ter sido obtido pela via estatutária, de modo que a intervenção do Poder Judiciário somente se daria com a manifesta violação das regras estatutárias, o que não é o caso. Alega que, ao serem considerados estes aspectos procedimentais de disposição estatutária, não estão preenchidos os requisitos da utilidade e necessidade, pelo que a presente demanda carece de interesse de agir, devendo esta Corte extinguir o feito sem resolução de mérito.

Sem razão.

Sabe-se que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, é desnecessário o esgotamento prévio das vias administrativas para a submissão da demanda ao crivo do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em exigência de demonstração da pretensão resistida para a não caracterização da ausência de interesse processual no presente feito.

Preliminar que se rejeita."

## PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DE FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, ARGUIDA PELOS SINDICATOS DEMANDANTES EM CONTRARRAZÕES



Mais uma vez, me acostei ao entendimento do eminente Relator na rejeição da presente preliminar, pelo que faço adoção de seus fundamentos como forma de decidir, *verbis*:

"Os sindicatos demandantes alegam que há inovação recursal, em ambos os recursos, quanto à argumentação referente à malversação do patrimônio da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e que foi cometida pelo Sr. Francisco Gadelha, ao se valer da qualidade de presidente da referida entidade sindical. Afirmam que os recorrentes inauguram sua tese a respeito da já indicada utilização indevida do patrimônio da FIEP, tratando da contratação indevida de escritório de advocacia e dos demais gastos ilícitos que realizou e, para tanto, se fazem valer de discussão que foge daquilo que foi discutido no 1º grau, violando o devido processo legal, nos trechos recursais sobre as despesas com assessoria jurídica. Apontam que os recorrentes fazem integrar links de matérias jornalísticas no bojo dos petítórios, a fim de induzirem o juízo a error in iudicando, já que não poderiam tecer novas considerações a respeito de matéria preclusa, nem anexar novos documentos em fase recursal, ainda mais por não se tratar de prova nova. Aduzem que os recorrentes acrescentam pontos não abordados por eles no processo de origem, acerca da compra indevida de passagens para os familiares do Sr. Francisco Gadelha, o que caracteriza inovação, porque não abordados na contestação nem no "complemento de defesa", do Sr. Francisco, e na "manifestação complementar à contestação", da FIEP. Defendem que não podem ser conhecidos os recursos que contenham inovação recursal, porque ocasionadora de supressão de instância, o que viola o princípio da concentração de defesa ou eventualidade (art. 336 do CPC), do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV da CF/1988), sendo os recursos ineptos. Requerem não seja conhecida a inovação recursal trazida à tona, determinando o desentranhamento ou riscadura de todas as questões indicadas que caracterizam tal inovação.

Rejeita-se.

Os sindicatos buscam o reconhecimento da inovação recursal por suposta preclusão decorrente de as matérias ventiladas, em especial a contratação de escritórios de advocacia, custeados pela FIEP, para patrocínio de interesse particular do seu Presidente, não terem sido tratadas na peça de defesa dos demandados, na primeira instância.

Ocorre que os temas especificamente apontados, em especial a contratação de escritório de advocacia, sequer foram especificamente abordados na petição inicial, somente tendo sido veiculado no pedido de reconsideração dos Sindicatos, em face do indeferimento da tutela provisória requerida - o que não se trata, portanto, de emenda à inicial - fato este, inclusive, passível de enquadramento como extra petita.

O tema foi tratado na sentença, razão pela qual a(s) parte(s) prejudicada(s) tem o legítimo interesse de se insurgir(em) contra os fundamentos do julgado, cujo recurso, em homenagem ao princípio da dialeticidade, deve atacar diretamente os fundamentos do decisum objurgado.

Assim, não há preclusão em relação aos temas indicados na presente preliminar, não se enquadrando, portanto, em hipótese de inovação recursal.

Preliminar que se rejeita.



## PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DA FIEP, ARGUIDA PELOS SINDICATOS DEMANDANTES EM CONTRARRAZÕES

Novamente, partilhei do mesmo entendimento do preclaro Relator, pelo que farei uso de seus fundamentos como forma de decidir, *verbis*:

"Os sindicatos demandantes defendem que a FIEP não detém legitimidade para tratar de questões atinentes unicamente ao Senhor Francisco Gadelha. Afirma que a FIEP, em seu recurso ordinário, não se limita à defesa das questões que atingem a sua esfera jurídica, mas atua como longa manus do Sr. Francisco Gadelha. Aponta que nos recursos de ambos os recorrentes há repetição de tópicos e matéria de defesa idêntica em alguns pontos. Argumenta que não há que se falar na possibilidade de a FIEP realizar a defesa de ilícitos cometidos por seu presidente, eis que são alheios aos desígnios funcionais deste, não tendo produzido provas capazes de demonstrar a suposta regularidade na gestão administrativa e financeira da entidade, destacando que o gestor já conta com corpo jurídico próprio nos autos. Assevera que a FIEP, ante a robusta documentação que atesta os ilícitos cometidos pelo Presidente, deveria, caso quisesse defender os interesses da instituição, rechaçar a antijuridicidade dos atos perpetrados pelo Presidente, na qualidade de assistente litisconsorcial. Pontua que a FIEP não é representante processual do Sr. Francisco Gadelha, seja por procuração pública, seja por designação legal, cabendo apenas a ele a defesa de seus próprios interesses em juízo. Advoga que resta violado o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/1988). Pugna para que não sejam conhecidos os argumentos recursais que sirvam unicamente de defesa do Sr. Francisco Gadelha.

Sem razão.

A FIEP foi acionada nestes autos pelos Sindicatos demandantes e está em defesa do atual dirigente eleito, assim como dos reflexos que essa nulidade da eleição pode ter na própria atuação sindical.

Destaque-se que o Presidente da FIEP foi empossado em eleição legítima e teve a sua prestação de contas aprovada, não se podendo concluir que a defesa dos interesses da Federação seria contrária à defesa realizada pelo Presidente da FIEP, tal como alegado pelos Sindicatos nesta preliminar.

Preliminar que se rejeita."

### MÉRITO

Efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por Francisco de Assis Benevides Gadelha

Os fundamentos apresentados pelo Relator, aos quais me acostei, são utilizados como forma de decidir, *verbis*:



"O Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Cita o art. 1.012 do CPC e pontua que, muito embora o artigo 889 da CLT seja no sentido de de conceder ao recurso ordinário, a priori, efeito meramente devolutivo, admite-se recebê-lo no efeito suspensivo, desde que a parte requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Invoca a Súmula n. 414, item I, do C. TST e o art. 995, parágrafo único, do CPC. Aponta que igual requerimento é feito por meio de Medida Cautelar, porém entende necessário articular idêntico pedido no recurso ordinário para resguardar o direito do recorrente e o resultado útil do processo. Destaca que, na sentença atacada, foi determinado o afastamento definitivo com a consequente determinação de início de abertura de processo sucessório, e a abertura de eleição na entidade dificultará a reversão em momento posterior.

Requer seja recebida a referida peça de tutela cautelar, para dar efeito suspensivo à decisão proferida nos autos do processo n. 0000983-21.2022.5.13.0008.

Sem razão.

É sabido que a regra geral, no Processo do Trabalho, é que os recursos possuem, unicamente, efeito devolutivo (art. 899 da CLT), admitindo-se, no entanto, excepcionalidade à regra, por meio de ação de natureza cautelar, exclusivamente, nas hipóteses de serem preenchidos os requisitos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Em consulta ao sistema PJe, vê-se que o litigante interessado ingressou com a tutela cautelar antecedente n. 0004902-08.2023.5.13.0000, na qual foi deferido o pedido liminar, "para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0000983-21.2022.5.13.0008, mantendo o requerente no cargo de Presidente da FIEP, até o seu julgamento" (Id. 745e2b0 daqueles autos).

Ocorre que, diante da interposição de agravo regimental, o Pleno desta Corte deu provimento ao agravo, "para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem" (Id. 8a360fb daqueles autos).

Desse modo, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Nada a deferir, portanto."

### Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Divergi do eminente Relator quanto ao mérito do recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, pelas razões que passo doravante a expor.

A questão sob análise, atinente à eleição e afastamento do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha do cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, já foi exaustivamente apreciada e decidida por este Plenário deste Eg.



TRT 13<sup>a</sup>. Região, especificamente quando do julgamento do Processo nº 0004902-08.2023.5.13.0000, pelo qual fora requerido efeito suspensivo exatamente ao recurso ordinário ora em julgamento.

O tema central da presente discussão - *relacionado à existência de motivo para afastamento do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha do cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba do mandato para o qual fora eleito em 14.02.2023 e empossado em 25.09.2023, para gestão por mais um quadriênio* - foi objeto de exaustiva análise por parte do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, prolator da decisão divergente que norteou o entendimento deste Eg. TRT 13<sup>a</sup>. Região, cujos fundamentos, aos quais me acostei integralmente, passo a reproduzi-los:

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, contra decisão do Desembargador Relator que, nos autos da presente tutela cautelar antecedente, concedeu medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008. O Desembargador Relator manteve, portanto, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA no cargo de Presidente da FIEP, até o julgamento do recurso ordinário que subirá a esta instância revisora.

No primeiro grau, a magistrada havia julgado o pedido procedente em parte e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o Presidente da FIEP fosse afastado do cargo, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença, em face da comprovação da malversação do patrimônio da entidade.

No entanto, o Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, formulado pelo Presidente da FIEP, na presente ação cautelar antecedente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, mantendo o requerente na presidência do órgão de classe, até o julgamento do apelo.

Contra tal decisão liminar, os sindicatos patronais que pretendem o imediato afastamento do Presidente da FIEP do cargo interpuseram o agravo interno ora em julgamento.

Todavia, o Desembargador Relator mantém a decisão agravada. Para tanto, Sua Excelência expõe em seu voto que "a matéria exposta pelas partes é controvertida, necessitando uma análise mais aprofundada do conjunto probatório, não sendo prudente, no contexto da cognição sumária, afastar de plano o dirigente sindical que foi eleito pela categoria, eis que não se devolverá o mandato subtraído, acaso o recurso seja eventualmente provido."

Discordo desse posicionamento.

De plano, consigno que o art. 8º, I, da CF veda a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical. Entretanto, esse dispositivo não é de caráter absoluto, pois deve ser analisado em conjunto com outros preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesse sentido, o fato de o Presidente da Federação ter sido eleito pela categoria não é motivo, por si só, para impedir seu afastamento. Inclusive, o



Enunciado nº 637 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT prevê que os órgãos judiciários são legitimados para garantir a imparcialidade e objetividade de processos eletivos em sindicatos. Significa dizer que, se pode haver deliberação judicial nos trâmites da eleição, também é cabível o eventual afastamento ou destituição do dirigente eleito, mediante decisão judicial devidamente fundamentada. Não há, aí, nenhuma invasão na autonomia sindical, mas, sim, a salvaguarda da associação e da categoria cujos direitos estão em risco de dano irreparável.

Sobre o tema, transcrevo aresto do TRT da 24ª Região:

AUTONOMIA SINDICAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL. CO-EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. 1. Em que pese a importância da liberdade sindical e, principalmente, da autonomia que tem para se autodirigir, princípios introduzidos com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, não se pode esquecer que o sindicato, assim como qualquer pessoa no Estado de Direito, submete-se ao controle da legalidade de seus atos por via judicial (princípio da ubiquidade da jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Assim, não se pode afastar da análise do Judiciário questão referente à possibilidade de ocorrência de fraudes ou irregularidades nas eleições sindicais, com base na alegação de violação à liberdade ou autonomia sindical, uma vez que o Poder Judiciário possui competência para verificar o cumprimento das leis e dos princípios gerais do Direito também por parte dessas entidades (LEONTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - PROCURADOR DO TRABALHO). (TRT24 - Mandado de Segurança nº 0024024-74.2018.5.24.0000-MS, Tribunal Pleno, Rel. Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, j. em 22.03.2018)

Desse modo, estando presente a probabilidade do direito do autor, o juiz tem o poder-dever de ordenar a adoção de medidas de urgência - a exemplo da determinação de afastamento do dirigente do cargo -, quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 e segs do CPC). Tais providências estão ao albergue do poder geral de cautela.

Da análise dos autos, entendo que os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos, devendo a antecipação de tutela do primeiro grau, que determinou o imediato afastamento do presidente da FIEP, ser aplicada de imediato.

Isso porque, diferentemente da situação processual que existia à época do mandado de segurança nº 0000520-69.2023.5.13.0000, quando este Tribunal Pleno havia validado o entendimento de Sua Excelência para manter o Presidente da FIEP no cargo, observo que, agora, a fase de instrução probatória da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 já foi finalizada. Vale dizer, ao contrário da decisão em caráter precário - expedida na origem e reformada por esta Corte nos autos do referido mandamus -, estamos, agora, diante de uma sentença definitiva, que apreciou o mérito da contenda, de forma profunda e exauriente.

A leitura do decisório de origem revela fatos gravíssimos, a exemplo da compra de passagens aéreas para familiares, utilizando o Presidente da FIEP de valores da instituição, em montante que superou os 60 mil reais.

Também há referência a gastos estritamente pessoais, tal qual a aquisição de armação e lentes de óculos, também comprados pelo Presidente da FIEP com dinheiro da entidade. A sentença fez referência expressa aos IDs e às folhas em que as provas estão alojadas (Fls.: 44/45).



Destarte, não se trata mais de mera conjectura ou verossimilhança, mas de fatos respaldados em elementos de prova submetidos ao contraditório, consoante a bem fundamentada decisão de origem (Fls.: 44), in verbis:

Reconhecida pela parte contestante a prestação do serviço aéreo, verifica-se que as despesas com passagens de familiares, entre julho de 2021 a junho de 2022, não se sustentam como decorrência dos convites para eventos, idade avançada e condição de saúde do litisconsorte, posto que alguns faturamentos sequer mencionam o dirigente sindical (Id.3707c6b - fls. 430, 431, e 442 do PDF), e, em outros, há acompanhamento por mais de uma pessoa (Id. 3707c6b - fls. 432, 433, 435, 436, 438, e 439 do PDF).

Ainda que a parte ré defenda que os comprovantes de gastos decorreriam de necessidades para a defesa dos interesses da categoria, inclusive com organização de eventos e pagamentos de insumos, verifica-se comprovação de despesas particulares, alheias aos fins institucionais, a exemplo de armação e lentes de óculos para o Presidente da FIEP (Id. 4d16d16 - fls. 398 e 399 do PDF), e pagamento a escritório de advocacia para fins de interpelação judicial sobre fatos ocorridos no Rio de Janeiro (processo 0198822-29.2020.8.19.0001, com nota fiscal às fls. 458 e 461 do PDF).

A par da sentença do primeiro grau, não se pode fechar os olhos para a sucessão de indicadores de más práticas administrativas no âmbito da FIEP, as quais vêm paulatinamente sendo trazidas ao conhecimento desta Casa, por meio de outras ações e recursos.

A título de exemplo, no mandado de segurança nº 0000518-36.2022.5.13.0000, foram detectados indícios de que a Federação presidida pelo réu, ora requerente, tentou impedir a inscrição de outras chapas para concorrer às eleições sindicais, o que fez com que o Desembargador Plantonista Paulo Maia Filho - que coincidentemente, também é o Relator desta ação cautelar - expedisse liminar para assegurar o prazo regimental para inscrição de outras chapas (vide ID. 58c9995 daquele feito, disponível para consulta no PJe).

Já no mandado de segurança nº 0000712-36.2022.5.13.0000, o Desembargador Relator Eduardo Sergio daquele writ percebeu a interferência do Presidente da FIEP na eleição sindical, pois o citado dirigente indeferiu o pedido de inscrição de uma chapa adversária, apesar de ser manifestamente suspeito, pois ele próprio estava concorrendo à reeleição (vide ID. 5ca2de2 daquele feito).

Por seu turno, nos autos da ação nº 0000600-43.2022.5.13.0008, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB havia nomeado um auditor-fiscal do trabalho para presidir a comissão eleitoral da FIEP. Entretanto, o auditor fez relato estarrecedor, no sentido de que, apesar de ter sido instada diversas vezes, a FIEP não forneceu a relação definitiva dos sindicatos filiados habilitados a votar, o que, no dizer do fiscal do trabalho, seria importante "para a realização de um pleito isonômico, com paridade de armas, [porém] a Comissão Eleitoral não foi atendida, tampouco o foram os representantes das chapas" (vide ID. d07c6d1 do referido feito).

Nessa perspectiva, todos os elementos levam à conclusão de que se faz necessário o imediato afastamento do Presidente da FIEP, que, aliás, está no cargo há quase 30 anos, sem que, até pouco tempo atrás, tivesse surgido oposição a seus alegados desmandos.

Nem se argumente que a eventual impossibilidade de restituição do mandato, em caso de possível reforma da sentença, seria motivo suficiente para manter-



se o dirigente no cargo, pois o que está em xeque é a preservação das vultosas verbas geridas pela FIEP, o que também tem sido objeto de investigação no GAECO.

Tampouco cabe o argumento de que a sentença teria sido extra ou ultra petita, sob a alegação de que o pedido veiculado na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 seria limitado ao mandato que se encerrou em setembro de 2023. Isso porque, conforme bem posto pelos ora agravantes, que são os sindicatos autores da mencionada ação visando à destituição do Presidente da FIEP, o novo mandato não pode servir de batismo purificador das irregularidades comprovadamente cometidas pelo presidente, ainda que reeleito (Fls.: 166).

No particular, a menção ao mandato em curso à época do ajuizamento da ação se deu apenas para embasar a tutela de urgência, relativa ao pedido de imediato afastamento do presidente do respectivo cargo. No entanto, a tutela final, expressamente pleiteada no referido processo, é de que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA seja destituído definitivamente do cargo de Presidente da FIEP. Ademais, na fundamentação do pedido, há referência textual ao art. 530, II, da CLT, que determina que "Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (...) II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;" (grifei - ID. cdf23f9 daquele feito).

Trata-se, aqui, de efeito acessório do reconhecimento da indignidade do membro flagrado em malversação do patrimônio da entidade de classe, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Em abono à tese, cito julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI 13.467/2017 (...) INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA VENCEDORA E NULIDADE DA RESPECTIVA ELEIÇÃO PARA A FECOMERCIO-MG. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. Observa-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Tribunal Regional foi o de que, embora constem dos relatórios da empresa Dictum Instituto de Gestão e Perícia irregularidades praticadas pelos réus, é imprescindível para o reconhecimento da inelegibilidade de integrantes da "chapa Íntegra", vencedora da eleição para a FECOMERCIO-MG, e da invalidade da respectiva eleição, a existência de condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas perante o TCU, relativa a atos lesivos ao patrimônio do SESC/MG, bem como na denúncia em processo criminal, relativa a crimes contra o patrimônio da FECOMERCIO, SESC E SENAC. Conclui-se, portanto, que a categorização feita pelo Tribunal Regional acerca dos fatos e provas constantes destes autos como meros indícios de possível lesão ao patrimônio e de má conduta dos candidatos à eleição, e não de efetiva prova de tais condutas, vincula-se, essencialmente, à tese, que prevaleceu pela maioria de dois votos contra um na Turma Regional julgadora, de que, para a comprovação apta a enquadrar a hipótese em apreço nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária e indispensável a existência de decisão transitada em julgado na esfera criminal ou na tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecendo sua autoria e materialidade, sem que, no entanto, a maioria daquela Turma Regional julgadora houvesse se manifestado expressamente sobre a ocorrência e a extensão daqueles mesmos fatos. Essa conclusão é reforçada, sobretudo, pela consideração de que, no voto vencido (o qual, é preciso reiterar mais uma vez, segundo o artigo 941, § 3º, do CPC é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento) registraram-se aspectos fáticos que não foram expressamente infirmados pelo voto vencedor e, ao contrário da tese prevalecente, concluiu-se haver, sim, prova robusta de conduta indesejável



pelos administradores do ente sindical, amparando-se na premissa de que é desnecessária a existência de trânsito em julgado de decisão reconhecendo condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT. Considerando que, ao contrário do que decidiu, por maioria, a Turma regional, o art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e praticado má conduta devidamente comprovada, não exige para tanto a ocorrência de trânsito em julgado de decisão neste sentido nas esferas criminal, cível ou administrativa, extrai-se da tese sufragada pelo Tribunal Regional na decisão recorrida a ocorrência de violação ao mencionado dispositivo. Até porque a necessidade de trânsito em julgado preconizada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reporta-se ao âmbito penal, no qual o princípio da presunção de inocência visa tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo, pelo que não pode ser interpretado da mesma forma na seara trabalhista, na qual, além de serem aplicáveis institutos que não o são naquela esfera, como a confissão ficta, a postergação do resultado final da demanda pode implicar a perpetuação de prejuízos e de enfraquecimento da instituição sindical bem assim de lesão à liberdade sindical e aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o dispositivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal, pois as garantias constitucionais à liberdade e à autonomia sindicais, insculpidas no art. 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal, não asseguram a dirigentes sindicais, que pratiquem irregularidades com gestão temerária e malversação de recursos de ente sindical, como as alegadas nestes autos e supostamente cometidas pelos réus, sua manutenção na administração da referida entidade. Com efeito, devem ser interpretadas, de forma a garantir a sua máxima efetividade, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que, neste caso, é a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa. Ressalta-se, por fim, que a regularidade do processo eleitoral, que foi conduzido sob intervenção judicial, consoante decisão proferida nos autos do Processo nº 0010355-10.2018.5.03.0138, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de malograr a pretensão deduzida nesta ação. Isso porque naqueles autos visou-se, conforme consignado pelo próprio Regional, garantir tão somente a regularidade procedimental da realização das eleições, ao passo que a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos integrantes da chapa que se consagrou posteriormente vencedora, cuja constatação, portanto, mesmo que superveniente e ainda que reflita no resultado da eleição, é plenamente possível a par dos já mencionados princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Dessa forma, afastada a tese da imprescindibilidade de trânsito em julgado de decisão reconhecendo a existência de condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre a ocorrência e a extensão dos fatos e provas constantes destes autos e prossiga no julgamento dos recursos ordinários quanto ao tema bem como dos apelos tidos por prejudicados por ocasião do julgamento no âmbito daquele Colegiado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10567-54.2018.5.03.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021) (grifei)

Não bastasse, a SDI-2 do C. TST tem precedente, validando decisão de Tribunal Regional do Trabalho, que não apenas havia afastado o presidente, como também outros membros da diretoria de órgão de classe, mesmo antes de a vara encerrar a fase de cognição:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA ENTIDADE. INTERESSE JURÍDICO PRIMÁRIO. 1. No caso sub judice, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibitiré, Sarzedo, Mário Campos e Esmeraldas - SINTICOMC e seu presidente, após a instauração de Inquérito Civil Público, no qual foram apuradas diversas irregularidades administrativas e financeiras na direção da entidade. 2. Indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada nos autos do processo matriz, sob o fundamento de que o deferimento da liminar ostenta natureza satisfativa, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região impetrou o presente mandamus, objetivando, dentre outras medidas, o afastamento imediato dos três membros da diretoria do sindicato (presidente, vice e tesoureiro), ante fortes acusações de prática de atos de improbidade na gestão do patrimônio do sindicato, flagrantemente atentatórios à liberdade sindical assegurada em amplo plexo de normas jurídicas nacionais e internacionais (arts. 8º da Convenção nº 87 da OIT; 8º, inciso III, da Constituição Federal, 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 e 511, 530 e 540 da CLT). 3. Hipótese em que o deferimento de tutela de urgência antecipada se dá com o escopo de evitar risco de dano irreparável à categoria profissional, tendo em vista ter ficado demonstrado por farta prova documental pré-constituída nos autos que nenhum dos membros da categoria sequer ostenta a condição de empregado, declarando-se empresários, havendo-se beneficiado em inúmeras oportunidades do patrimônio da entidade para fins particulares, inclusive para financiar campanha eleitoral para vereador de parente próximo. 4. Tais evidências, dentre outras - tão graves quanto - demonstram a presença do *fumus boni juris*, nos moldes do art. 300 do CPC, o qual não exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma cognição exauriente da causa, a qual somente se dará com a prolação da sentença. Assim, basta para a configuração da probabilidade do direito que seja demonstrada a possibilidade de êxito da pretensão deduzida na ação. 5. O prejuízo à entidade sindical, em circunstâncias tais, configura o risco ao resultado útil do processo, porque a situação reclama providência imediata, não suportando o transcurso o iter processual, com as garantias inerente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ainda que se lhe confira maior celeridade. 6. Nesse contexto, estabelecidos os fatos, há prova satisfatória, e não apenas indícios, da má gestão dos recursos do Sindicato, conforme alegado na petição da ação civil pública, autorizando o deferimento iníto litis da tutela de urgência requerida, sem que se possa constatar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, a se materializar nos autos do processo matriz em que os litisconsortes terão ampla oportunidade de defesa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-10881-37.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/03/2018)

Ora, se é possível o afastamento de diretoria de órgão sindical antes do encerramento da fase de instrução, com maior razão é cabível o afastamento de um dos membros da diretoria, ainda que se trate do presidente da entidade, no momento da prolação da sentença definitiva -- portanto, repiso, com análise profunda e exauriente das provas. Deveras, se é cabível, em juízo de verossimilhança em liminar em mandado de segurança - caso julgado pela SDI-2 -, é porque cabe o afastamento liminar do presidente do órgão de classe no caso em apreço, porque, aqui, já há juízo de certeza na instância de origem.

Assim, diante das provas produzidas, caberia ao réu, ora requerente, ter demonstrado a falta de plausibilidade ou de razoabilidade da decisão antecipatória, o que não ocorreu no caso em exame.

Em suma, considerando que a parte agravante trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da liminar concedida pelo Desembargador Relator, impõe-se o provimento do agravo em sua integralidade, para, cassando a liminar, restabelecer a decisão prolatada pelo primeiro grau.



Logo, dou provimento ao agravo interno, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem.

Pelo exposto, decido CONHECER do agravo interno, REJEITAR a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem.

Referidos argumentos, aos quais me acosto integralmente, bem externam meu ponto de vista sobre o caso em julgamento.

Afinal, a referência feita pelos autores ao mandato de gestão em curso à época do ajuizamento desta ação não induz ao reconhecimento de extrapolação do sentenciado judicial ao impor ordem de destituição de Presidente de entidade federativa, ainda que novo mandato lhe tenha sido conferido no curso da mesma lide.

É de se ter em vista, por necessidade, que o inciso II, do artigo 530 da CLT, veda indistintamente a eleição para cargo administrativo de entidade representativa de categoria econômica que tenha lesado o patrimônio da entidade, não sendo o caso, portanto, de extrapolação jurisdicional da sentença *a quo*.

No particular, me sinto jungida a destacar que inúmeras são as acusações de malversação de vultosas quantias da FIEP por parte do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, inclusive com investigação por parte do GAECO do Ministério Público do Estado da Paraíba, situação apta a descortinar sua indignidade para seguir à frente de tão importante entidade empresarial no âmbito deste Estado da Paraíba e até nacionalmente.

Dessa forma, nego provimento ao recurso da FIEP, mantendo incólume a sentença.

#### Recurso Ordinário de Francisco de Assis Benevides Gadelha

Alega o recorrente Francisco de Assis Benevides Gadelha que: a) não houve malversação de patrimônio da FIEP, até porque teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021 aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade; b) não houve



enriquecimento sem causa ou apropriação de valores da FIEP, porque as despesas foram justificadas; c) que as despesas não geraram instabilidade financeira da FIEP; d) não houve má conduta na condição de presidente da FIEP;

Não lhe assiste razão.

Isso porque, como já exposto de forma exauriente no exame do recurso da FIEP, a situação vivenciada por aquela entidade de classe sob a presidência do recorrente importa em expressa indignidade funcional, apta a ensejar seu afastamento do cargo para o qual fora eleito.

Houve, como lá visto, prática de atos gravosos à FIEP que importam em malversação de recursos e má conduta na condição de presidente daquela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba.

E, ainda que, como alegado pelo recorrente, tenha havido aprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2021 pelo Conselho Fiscal da entidade e, ainda, que não tenha havido enriquecimento ilícito do recorrente, tais aspectos não lhe garantem do direito de ser repostos à condição de presidente da FIEP.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

#### Recurso dos Sindicatos

Expressei concordância com o eminente Relator quanto ao desprovimento do recurso ordinário dos sindicatos, mas não com sua prejudicialidade, pelas razões que passo doravante a expor.

É que, como exposto pelo Relator, não há na petição inicial o pedido específico de declaração da perda da condição de industrial do Sr Francisco Gadelha - e portanto da condição de filiado sindical - nem tampouco, registre-se, de inelegibilidade.

A alegada perda da condição de industrial é trazida tão somente como causa de pedir, e uma vez que o pedido tenha sido deferido por motivos outros, não detém a parte sequer interesse processual para a interposição do presente recurso.



Perceba-se, inclusive, que a ação foi julgada improcedente por motivos outros, e que o presente ponto recursal não teria o condão de alterar a conclusão a que se chegou por ocasião da análise do recurso da FIEP.

Como dito, não foi formulado pedido declaratório da perda da condição de industrial do então Presidente da FIEP, sendo a argumentação referente ao assunto somente uma das causas de pedir, e, por esse motivo, o recurso deve ser desprovido.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

### CONCLUSÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e HERMINEGILDA LEITE MACHADO, bem como Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, sob a presidência de Sua Excelência o (a) Senhor(a) Desembargador(a) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, na sessão Ordinária Presencial realizada no dia 13/06/2024, com atuação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho FLAVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM, dando continuidade ao julgamento iniciado no dia 29/02/2024, quando, POR MAIORIA, vencido o Relator, o Eg. Tribunal Pleno REJEITOU a PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, SUSCITADA PELA FIEP, determinando o retornando os autos ao Gabinete do Relator para análise do mérito: **1) REJEITAR** as preliminares suscitadas nas razões dos recursos; **2) RECURSO DA FIEP - POR MAIORIA**, nos termos da divergência da Desembargadora HERMINEGILDA MACHADO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. Vencido o Desembargador Relator, que votava pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do referido recurso; **3) RECURSO DE FRANCISCO BENEVIDES GADELHA - POR MAIORIA**, nos termos da divergência da Desembargadora



HERMINEGILDA MACHADO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Desembargador Relator, que DAVA PROVIMENTO para julgar IMPROCEDENTE a ação; **4) RECURSO DOS SINDICATOS - POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.**

Observação: acórdão pela Desembargadora HERMINEGILDA MACHADO; deferida juntada de voto vencido ao Desembargador Relator; Sua Excelência o Senhor Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO participou da sessão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno; Sua Excelência o Senhor Juiz ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO atuou em substituição a Sua Excelência a Senhora Desembargadora MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA.

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
**Desembargadora designada para redigir o acórdão**

**VOTOS**

